

**PROCESSO Nº:** 0807178-48.2022.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO:** Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti  
**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE e outro  
**6ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **SENTENÇA**

### **VISTOS ETC**

- 1.** Trata-se de MADADO DE SEGURANÇA ajuizada por DRUMATTOS BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE. Objetiva, em síntese, a concessão de provimento judicial que determine a inclusão da Impetrante no PERSE, usufruindo de todos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 14.148/2021, em virtude da ilegalidade da condição estabelecida na Portaria ME nº 7.163/2021.
- 2.** Inicial acompanhada de documentos.
- 3.** Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (4058300.22740219).
- 4.** A Autoridade Coatora apresentou suas informações (4058300.23034132).
- 5.** O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, tendo em vista que o mérito da presente ação diz respeito a direito individual e disponível (4058300.23045530).
- 6.** Os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

**7.** No caso concreto, objetiva o Impetrante provimento judicial que determine a inclusão da Impetrante no PERSE, usufruindo de todos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 14.148/2021, em virtude da ilegalidade da condição estabelecida na Portaria ME nº 7.163/2021.

**8.** O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público.

**9.** Desta feita, o mandado de segurança exige que o alegado direito líquido e certo seja comprovado de plano. No caso em tela, vislumbro a ilegalidade cometida pela autoridade coatora indicada que justifique o manejo do presente WRIT, de forma que a impetrante possui direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. Explico.

**10.** A Lei 14.148, de 3.5.2021 (publicada no DOU de 4.5.2021), instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos/Perse, com o objetivo de compensar as pessoas jurídicas que atuam no setor de turismo/eventos pelos prejuízos sofridos em decorrência das medidas de enfrentamento da Pandemia de COVID-19 e, dentre os benefícios ali previsto, consta a redução a zero das alíquotas dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses contados do início da mencionada norma.

**11.** O tema em discussão na presente ação, também foi apreciado pela douta magistrada titular da 5ª Vara Federal, ao analisar o processo nº 0806070-81.2022.4.05.8300. Haja vista que compartilho do mesmo entendimento, e, homenagem ao Princípio da Uniformização das decisões judiciais, transcrevo o mérito e adoto como razão de decidir:

## (...) 2. DO MÉRITO

2.1. Dispõe a Lei n.º 14.148/2021 sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, o qual introduz um conjunto de medidas que trazem benefícios tributários para as empresas de turismo e entretenimento.

Dentre estes benefícios se destacam medidas de parcelamento, bem como o estabelecimento de desoneração fiscal por meio da redução à zero das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ incidentes sobre o lucro/receita bruta das empresas dos setores retromencionados.

2.1.1. Sobre o último benefício, a referida lei assim instituiu:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

O artigo 2º da Lei n.º 14.148/21, por sua vez, estabelece as condições para a aludida desoneração. Confira-se:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

2.1.2. A Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, criou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, nos seguintes termos:

PORTARIA ME Nº 7.163, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.1.3. Da leitura do art. 1º da citada Portaria, infere-se que esta dividiu os CNAEs em dois Anexos: o Anexo I, relacionando as atividades que automaticamente conferem a capacidade da Pessoa Jurídica de usufruir do PERSE, desde que as empresas já exercessem as atividades na data da publicação da lei; e o Anexo II, relacionando as atividades que exigem a condição de a empresa já estar necessariamente cadastrada no Ministério do Turismo (CADASTUR), desde a data da publicação original da Lei nº 14.148, ou seja 03 de maio de 2021, para fins do mesmo enquadramento.

2.1.4. Com efeito, o §2.º da Portaria ME nº 7.163 de 21 de junho de 2021 ultrapassa o poder regulamentar, criando limites não previstos pela Lei.

Nesse ponto, importa registrar, nos termos do art. 100, do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, ou seja, são atos normativos secundários, atribuídos à Administração, a fim de regulamentar, sem alterar, os atos normativos primários, buscando sempre sua fiel execução.

Ora, o § 2.º da Lei n.º 14.148/21 dispõe: "ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo". Nesses termos, o ato da lavra do Ministro da Economia deve se ater a definir os códigos CNAE e, no particular, frise-se a atividade desenvolvida pela empresa é definida por seus atos constitutivos, a partir do momento de sua existência no mundo jurídico e não a partir do reconhecimento por órgão oficial.

No caso concreto, a empresa obteve o reconhecimento pelo Ministério da Economia quanto ao exercício de atividade relacionada a turismo

(ID n.º 4058300.22599935), contudo está receosa de ingressar no programa instituído pela mencionada lei, pois o reconhecimento se deu após a publicação do ato legislativo, o que ofende o §2.º do art. 1.º da Portaria ME nº 7.163/2021.

É cediço, todavia, que os atos regulamentares não podem inovar a ordem jurídica, estabelecendo condições ou limitações que a lei não estabelece, como fez o §2.º do art. 1.º da Portaria ME nº 7.163/2021.

Evidentemente, se quiser aderir aos programas de benefício fiscal legalmente instituídos, deve o contribuinte respeitar as condições previamente determinadas pelas autoridades fazendárias competentes. Contudo, também as autoridades fiscais e administrativas devem observar os limites de seu poder regulamentar, que, no caso, restringe-se à complementação da lei, sem se imiscuir na função legislativa, verdadeira competente para editar as leis e inovar na ordem jurídica.

Reforce-se: não cabe ao poder regulamentar da Administração estabelecer limitações onde a lei não o fez.

2.2. Por fim, os argumentos postos na contestação não possuem o condão de infirmar as conclusões acima expostas, não se encontrando nenhuma autorização na exposição de motivos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 para a limitação imposta na Portaria, ressaltando-se, no particular, que a exposição de motivos sequer é o meio apropriado para tratar das condições objetivas e formais do benefício fiscal.

Com essas considerações, a concessão da segurança é medida que se impõe. (...)"

**12.** Desta feita, entendo não ser interessante para o judiciário e seus assistidos, decisões conflitantes, de forma que alinhio o presente julgamento a decisão acima.

### **ISTO POSTO, DECIDO:**

**13. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC) para, conceder a segurança postulada, e assegurar a empresa Impetrada o direito de se beneficiar da desoneração fiscal estabelecida no Programa de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), possibilitando-lhe usufruir da redução das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, para zero, a partir de 18 de março 2022, considerando-se ilegal a restrição imposta no §2.º do art. 1º da Portaria

ME nº da 7.163/2021.

**14.** Custas como de Lei. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009; Súmula nº 105, Eg. STJ; Súmula nº 512, Eg. STF).

**15.** Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora e o Impetrado.

**16.** Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0807178-48.2022.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 28/06/2022 14:45:33

**Identificador:** 4058300.23213598



22062814453330400000023280162

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>